



**LEI NÚMERO 3691 DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.**

(Autógrafo nº. 68/13, Projeto de Lei nº. 76/13, Mensagem nº. 27/13)

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 1.011/89, que dispõe sobre o Código Tributário e a Planta de Valores Genéricos do Município.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Inclui-se o artigo 31-A e seus parágrafos à Lei nº 1.011, de 18 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário e a Planta de Valores Genéricos, a vigorarem com as seguintes redações:

“**Art. 31-A** – A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 101 desta Lei.

§ 1º Os imóveis situados em áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, com proibição ao exercício do direito de construir, poderão ter isenção no Imposto Territorial Urbano, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{ISENÇÃO NO ITU (\%)} = \frac{\text{ÁREA PROTEGIDA DO IMÓVEL} \times 100}{\text{ÁREA TOTAL DO IMÓVEL}}$$

§ 2º Para a concessão da isenção deverá o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Carnê do IPTU do exercício (original);
- III. Cópia simples do RG e do CPF;
- IV. Sendo o proprietário pessoa jurídica, apresentar cópia do ato constitutivo ou declaração de firma individual ou contrato social ou ata de constituição e requerimento assinado por um dos sócios;
- V. Cópia do documento de propriedade do imóvel;
- VI. Levantamento topográfico com memorial descritivo assinado por responsável técnico, contendo a área total e a da APP ou a área de Reserva Legal;
- VII. Parecer do órgão ambiental competente.

§ 3º A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser suspensa por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.”

**Art. 2º** – Acrescenta-se o parágrafo único e incisos I, II e III ao art. 121 da Lei nº. 1.011 de 18 de dezembro de 1989, a vigorarem com as seguintes redações:

“**Art. 121** – (...)

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não-construídos os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no parágrafo único do art. 128, desta Lei;



**Lei nº 3691/13**

**Fls.: 2/2.**

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões ou utilidade.”

**Art. 3º** – Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 128 da Lei nº. 1.011 de 18 de dezembro de 1989, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128** – (...)

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.”

**Art. 4º** – Altera o inciso XII, do artigo 278 da Lei nº 1.011 de 18 de dezembro de 1989, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 278** – (...)

**XII** – A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela acima, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano de seu primeiro lançamento, sendo desprezada a fração de ano.

a) A idade das edificações, para aplicação do Fator de Obsolescência, será:

1. Contada a partir do primeiro lançamento de área construída efetuado pela municipalidade;

2. Contada a partir da conclusão da reforma ou de sua constatação, quando esta for substancial, ou seja, quando a área acrescida for superior a 50% (cinquenta por cento) da área anterior.”

**Art. 5º** - Fica revogado a Lei nº 2025 de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta a letra “d”, ao § 2º, do artigo 32, da Lei nº 1011 de 18 de dezembro de 1989, que dispõe Código Tributário Municipal, retroagindo o efeito revogação a partir da data de 01 de janeiro de 2013.

**Parágrafo Único.** As concessões de remissão de IPTU e taxas concedidas durante a vigência da Lei 2.025 de 14 de fevereiro de 2001, não serão canceladas, mesmo as dos imóveis com a metragem quadrada descritos acima da referida Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos acréscimos realizados pelos Art. 1º ao 4º, a partir de 21 de dezembro de 2007.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 15 de outubro de 2013.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.